

4) Medidas Protetivas de Urgência

4.1) Natureza Jurídica

2020

STF/STJ

RECURSO EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FEITO CRIMINAL ARQUIVADO EM DECORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO DAS MEDIDAS. TUTELA INIBITÓRIA. **CARÁTER AUTÔNOMO**. SUBSISTEMA DA LEI MARIA DA PENHA. RECURSO PROVIDO. **1. Em conformidade com a doutrina mais autorizada, as medidas protetivas de urgência, previstas no art. 22 da Lei n. 11.340/2006, não se destinam à utilidade e efetividade de um processo específico. Sua configuração remete à tutela inibitória, visto que tem por escopo proteger a vítima, independentemente da existência de inquérito policial ou ação penal, não sendo necessária a realização do dano, mas, apenas, a probabilidade do ato ilícito.** 2. O subsistema inerente à Lei Maria da Penha impõe do intérprete e aplicador do Direito um olhar diferenciado para a problemática da violência doméstica, com a perspectiva de que todo o complexo normativo ali positivado tem como mira a proteção da mulher vítima de violência de gênero no âmbito doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto, como corolário do mandamento inscrito no art. 226, § 8º da Constituição da República. 3. Na espécie, tendo em vista que as medidas protetivas estão em vigor desde 2013, e constatado que a avó do recorrente mudou de domicílio e que ele, após ser solto, não praticou nenhum outro ato contra sua ascendente, não há mais, aparentemente, risco a justificar a imposição de tais medidas. 4. Recurso provido, para afastar as medidas protetivas decretadas no âmbito do Processo n. 2089137-93.2013.8.13.0024. (STJ - RHC 74.395/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020)

2020

TJ/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Violência doméstica contra mulher - **Pleito de revogação de medidas protetivas de urgência, impostas com base na Lei n.º 11.340/06 – Acolhimento** – Transcurso de mais de um ano desde a lavratura do boletim, sem início da persecução penal – Inquérito policial referente à acusação de crime de ameaça arquivado – Ofendida que não ofereceu queixa-crime para apuração do delito de injúria, transcorrendo, in albis, o prazo decadencial – Ausência de notícia acerca de fatos novos, que pudessem indicar a existência de situação de risco à vítima – **Circunstâncias que denotam o desaparecimento dos pressupostos autorizadores das medidas cautelares anteriormente impostas contra o recorrente.** RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2273783-46.2019.8.26.0000; Relator (a): Cesar Mecchi Morales; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Regional V - São Miguel Paulista - Vara da Região Leste 2 de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; Data do Julgamento: 26/05/2020; Data de Registro: 26/05/2020)

2020

TJ/DFT

RECLAMAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. VÍTIMA INFANTE. **MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIAS AUTÔNOMAS.** ARTIGO 15 DA LEI 11.340/2006. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. RECLAMAÇÃO PROVIDA. **1. As medidas protetivas de urgência fixadas diante da constatação de situação de risco da vítima de violência doméstica, mas sem lastro em qualquer delito, têm natureza jurídica de medidas cautelares autônomas cíveis.** 2. Não obstante a relevante finalidade das medidas protetivas de urgência, de fazer cessar a violência doméstica e familiar contra a mulher, sua fixação submete-se às regras de distribuição de competência vigentes no ordenamento jurídico pátrio. 3. O artigo 15 da lei 11.340/2006 confere à vítima, quanto à competência para processamento de feito cível, a faculdade de optar pelo Juízo do seu domicílio ou residência, do lugar do fato ou do domicílio do agressor. 4. Em sendo as medidas protetivas de urgência endereçadas e deferidas por Juízo de local diverso das opções elencadas no artigo 15 da Lei 11.340/2006, de rigor o reconhecimento da incompetência do Juízo e anulação da decisão, somente no que tange ao reclamante. 5. Reclamação procedente. ([Acórdão 1224227](#), 07206664820198070000, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 12/12/2019, publicado no DJE: 21/1/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

2019

STF/STJ

Agravo regimental em habeas corpus. 2. Vigência alongada das medidas protetivas. **Lei Maria da Penha. Desnecessidade de processo penal ou cível. 3. Medidas que acautelam a ofendida e não o processo.** 4. Agravo a que se nega provimento. (STF -HC 155187 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-080 DIVULG 15-04-2019 PUBLIC 16-04-2019)

2019

TJ/DFT

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE ÓRGÃOS E DESEMBARGADORES DESTA TRIBUNAL. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. COMPETÊNCIA HÍBRIDA. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. **MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA CONCEDIDAS DE FORMA AUTÔNOMA. NATUREZA DE CAUTELAR CÍVEL SASTIFATIVA.** AFASTAMENTO MÍNIMO E PROIBIÇÃO DE CONTATO. HABEAS CORPUS. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE IR E VIR. COMPETÊNCIA DA TURMA CRIMINAL. 1. "Havendo recurso decorrente de decisão proferida por Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a natureza da questão impugnada deve ser o critério para a definição do órgão Julgador de Segunda Instância competente para apreciá-lo" (Acórdão n.1152746, 20170020002256CCP, Relator: FERNANDO HABIBE, Relator Designado:NILSONI DE FREITAS CUSTODIO CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 12/02/2019, Publicado no DJE: 26/02/2019. Pág.: 11/12). **2. A possibilidade de concessão de medidas protetivas de forma autônoma, isto é, independentemente da**

existência de processo-crime ou de ação principal contra o suposto agressor, tendo elas pois natureza de cautelar cível satisfativa (STJ, (REsp 1419421/GO), embora informe atribuição recursal dos órgãos de competência cível desta Corte de Justiça para fins de eventual exame de recurso em face delas interpostos, não afasta a competência dos órgãos criminais desse sodalício para apreciação de pedido de ordem de habeas corpus impetrado, em virtude de suposta ameaça ou violação a direito de ir e vir, contra as decisões proferidas pelos Juizados de Violência Doméstica e Familiar nessas mesmas circunstâncias. 3. Na hipótese, malgrado as medidas protetivas de urgência deferida em inquérito policial tenham sido mantidas mesmo após o arquivamento do procedimento, possuindo assim natureza de cautelar cível satisfativa, o habeas corpus impetrado contra essa decisão em virtude de hipotética ameaça ou violação de direito de locomoção do suposto agressor deve ser direcionado a uma das Turmas Criminais deste Tribunal, ex vi do art. 27, II, do RITJDFT. 4. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. ([Acórdão 1184717](#), 20190020029579CCP, Relator: ALFEU MACHADO, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 2/7/2019, publicado no DJE: 16/7/2019. Pág.: 119/120)

2014

STF/STJ

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. **MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA)**. INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. **"O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas"** (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1419421/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 07/04/2014)

2013

STF/STJ

RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. **PALAVRA DA VÍTIMA**. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de casos de violência doméstica em âmbito familiar contra a mulher, **a palavra da vítima ganha especial relevo para o deferimento de medida protetiva de urgência, porquanto tais delitos são praticados, em regra, na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras pessoas**. 2. No caso, verifica-se que as medidas

impostas foram somente para manter o dito agressor afastado da ofendida, de seus familiares e de eventuais testemunhas, restringindo apenas em menor grau a sua liberdade. 3. Estando em conflito, de um lado, a preservação da integridade física da vítima e, de outro, a liberdade irrestrita do suposto ofensor, atende aos mandamentos da proporcionalidade e razoabilidade a decisão que restringe moderadamente o direito de ir e vir do último. 4. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 34.035/AL, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 25/11/2013)

4.2) Prazo das Medidas Protetivas de Urgência

2019

STF/STJ

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO DA MEDIDA CARACTERIZADO. CAUTELARES QUE PERDURAM POR MAIS DE 5 ANOS. DENÚNCIA NÃO OFERECIDA. AUSÊNCIA DE FUMUS COMISSI DELICTI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO. 1. Em que pese a medida protetiva se mostrar adequada e fundamentada, tem-se que sua manutenção, por outro lado, extrapola o limite da razoabilidade. 2. Das informações prestadas pelo Juízo condutor do feito na origem, verifica-se que até a presente data não foi oferecida denúncia, não tendo, portanto, sequer sido iniciada a persecução penal. 3. Afigura-se desarrazoada a manutenção das medidas protetivas impostas ao recorrente por mais de cinco anos sem que os fatos ensejadores da restrição fossem convolados em persecução penal própria. Nas informações prestadas pelo magistrado singular, não há referência a novos e atuais atos praticados pelo recorrente que justifiquem a imposição da restrição por tanto tempo.

4. As medidas protetivas de urgência estão condicionadas à presença de fumus comissi delicti e periculum libertatis. Passados cinco anos dos fatos ensejadores das medidas, inexistindo denúncia, vê-se que o primeiro requisito não restou atendido. 5. Recurso ordinário provido para determinar que sejam cessadas as medidas protetivas de urgência impostas, sem prejuízo de nova aplicação, desde que fatos supervenientes justifiquem a incidência da restrição. (RHC 94.308/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 26/09/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **MEDIDAS PROTETIVAS. LEI 11.340/2006. NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. CAUTELAR QUE NÃO PODE SER ETERNIZADA.** AGRAVO IMPROVIDO. **1. As medidas de urgência, protetivas da mulher, do patrimônio e da relação familiar, somente podem ser entendidas por seu caráter de cautelaridade - vigentes de imediato -, mas apenas enquanto necessárias ao processo e a seus fins.** 2. Se não há prazo legal para a propositura de ação, normalmente criminal, pela competência ordinária para o processo da violência doméstica, tampouco se pode admitir eterna restrição de direitos por medida temporária e de urgência. 3. Não se verificando urgência, atualidade e necessidade aptas a justificarem a manutenção das medidas protetivas, não há falar em ilegalidade na sua revogação. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1393162/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 28/06/2019)

2018

STJ

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NO ART. 22, INCISO III, ALÍNEAS "A", "B" E "C", DA LEI N. 11.340/2006. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO EVIDENCIADA.

CAUTELARES QUE PERDURAM POR QUASE DOIS ANOS SEM QUE TENHA SEQUER SIDO INSTAURADO INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO EVIDENCIADO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que as medidas protetivas elencadas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha "possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor" (AgRg no REsp n. 1.441.022/MS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 2/2/2015). 2. Para que sejam impostas as medidas restritivas da Lei n. 11.340/2006, devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris*, consubstanciado na materialidade e indícios de autoria de delito praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, e do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da medida para evitar a reiteração da prática delitiva contra a vítima. 3. No caso, as instâncias ordinárias limitaram-se a mencionar a existência de "animosidade" entre as partes e a possível "situação de risco" da vítima, cingindo-se, para tanto, a mencionar o objetivo da Lei n. 11.340/2006, bem como a necessidade se coibir e prevenir a violência doméstica. 4. Além do mais, embora o Código de Processo Penal e a Lei Maria da Penha nada disponham acerca do prazo de vigência das medidas constritivas, não se pode descuidar do binômio necessidade-adequação (art. 281 do estatuto processual penal), ou seja, não podem elas perdurar indefinidamente, sob pena de se transfigurarem em flagrante constrangimento ilegal. 5. As restrições ao direito de ir e vir impostas ao recorrente, na espécie, já perduram por quase 2 (dois) anos, desde 5/8/2016, sem que tenha sequer sido instaurado inquérito policial, mostrando-se, desta forma, desarrazoadas e desproporcionais. 6. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para fazer cessar as medidas protetivas impostas ao recorrente, sem prejuízo de que outras sejam aplicadas, frente a eventual necessidade e adequação, desde que devidamente fundamentadas. (RHC 89.206/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018)

2017

STJ

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDA PROTETIVA PREVISTA NO ART. 22, III, DA LEI N. 11.340/2006. CARÁTER PENAL. APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS HÁ MAIS DE 6 ANOS, SEM QUE HAJA SEQUER INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. EXCESSO DE PRAZO EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que: **"As medidas protetivas previstas no art. 22, I, II, III, da Lei n. 11.340/06, possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor. Por outro lado, as elencadas nos incisos IV e V possuem natureza eminentemente**

civil" (AgRg no REsp 1.441.022/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, QUINTA TURMA, DJe 2/2/2015). 2. Diante de sua natureza jurídica penal, para que as medidas protetivas sejam concedidas, deve haver ao menos indícios de autoria e materialidade de delito praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher (fumus boni juris) e o perigo da demora (periculum in mora), consubstanciado na urgência da medida, a fim de proteger a mulher de eventual reiteração criminosa. 3. É certo que o Código de Processo Penal não prevê prazo de vigência das cautelares, mas estipula sua incidência de acordo com a necessidade e adequação (art. 282 do CPP) e revisão periódica (art. 282, § 5º, do CPP), em casuística ponderação. 4. Sendo o deferimento de medidas protetivas à vítima uma medida de natureza cautelar, que impõe restrição à liberdade de ir e vir do indivíduo, a sua duração temporal deve ser pautada pelo princípio da razoabilidade. 5. No caso em exame, passados mais de 6 anos da aplicação das medidas protetivas, sem que tenha instaurado sequer inquérito policial, mostra-se desarrazoado e desproporcional a medida imposta, por eternizar restrições a direitos individuais do recorrente. 6. Se é certo que as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha visam garantir a integridade física e moral da mulher, vítima de violência doméstica, não podem elas perdurarem indefinidamente, criando evidente constrangimento ilegal a quem a elas se encontra submetido. Precedentes. 7. Recurso ordinário provido para fazer cessar as medidas protetivas aplicadas ao recorrente, sem prejuízo de eventual nova aplicação, diante da necessidade em uma hipótese concreta. (RHC 33.259/PI, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 25/10/2017)

4.3) Alimentos em sede de Medidas Protetivas de Urgência

2019

STJ

HABEAS CORPUS. PRISÃO. ART. 22 DA LEI MARIA DA PENHA. CAUTELAR. PRESTAÇÃO DE **ALIMENTOS. DESCUMPRIMENTO. OUTROS MEIOS DE COBRANÇA. PROTEÇÃO DA VÍTIMA. OUTRAS CAUTELARES FIXADAS SUFICIENTES (ART. 22, II E III, DA LEI MARIA DA PENHA).** 1. Existindo contra o paciente a imputação de ataques físicos e morais à vítima com a fixação de diversas cautelares que preservam a segurança dela (art. 22, II e III, da Lei Maria da Penha), o descumprimento de cautelar de prestação de alimentos sem a indicação concreta de prejuízo efetivo à vítima não autoriza a prisão. 2. Possibilidade de cobrança do valor devido por outros meios previstos no CPC: a) de título executivo extrajudicial, mediante ação judicial, visando à cobrança pelo rito da prisão (art. 911 do CPC); b) de título executivo extrajudicial, pelo rito da expropriação (art. 913 do CPC); c) cumprimento de sentença ou decisão interlocutória para a cobrança de alimentos pelo rito da prisão (art. 528 do CPC); e d) cumprimento de sentença ou decisão interlocutória para a cobrança dos alimentos pelo rito da expropriação (art. 530 do CPC). 3. Ordem concedida, revogando-se a prisão decretada, mas ressaltando que o descumprimento de qualquer das outras cautelares fixadas e em vigor poderá autorizar uma nova prisão do paciente. (HC 454.940/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 02/09/2019)

2020

TJ/DFT

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **ALIMENTOS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.** AFASTAMENTO DO LAR. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. MAJORAÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. I - Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, medidas protetivas de urgência, dentre elas a prestação de alimentos provisionais ou provisórios (Lei n.º 11.340/06, art. 22, V). II - **O dever de prestar alimentos, seja em relação à mulher, como decorrência do dever de mútua assistência, seja em relação aos filhos, como dever de sustento, afigura-se sensivelmente agravado nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. A mulher, não raras as vezes, por manter dependência econômica com o seu agressor se não por si, mas, principalmente, pelos filhos em comum, tem a sua subsistência gravemente comprometida e ameaçada com o afastamento do agressor do lar.** III - Deu-se parcial provimento ao recurso. ([Acórdão 1246179](#), 07034539220208070000, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 29/4/2020, publicado no DJE: 14/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

2019

TJ/DFT

PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. **MEDIDA PROTETIVA. CONCESSÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS.** PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO. REJEIÇÃO. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE DEMONSTRADO. REDUÇÃO, EM LIMINAR, DO VALOR FIXADO NA DECISÃO IMPUGNADA. CONFIRMAÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Não se pode julgar prejudicado o agravo por perda de objeto por decurso do prazo da vigência da decisão impugnada, vez que, concedida a liminar para se reduzir o valor dos alimentos provisionais, imprescindível que o recurso seja julgado no mérito, seja para confirmá-la, provendo-se parcialmente o agravo de instrumento ou até provendo-o integralmente, seja para revogá-la, desprovendo-o, caso em que a diferença remanescente poderá ser cobrada pela agravada. 2. Nos termos do artigo 22, inciso V, da Lei n. 11.340/2006, o Juiz, ao constatar a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as medidas protetivas de urgência, dentre elas a prestação de alimentos provisionais ou provisórios. 3. Com base nesse permissivo legal e verificado o binômio necessidade/possibilidade conforme provas trazidas aos autos, reduz-se o valor dos alimentos provisionais fixados na instância de origem para quatro salários mínimos, pelo período estabelecido na decisão impugnada. 4. Agravo conhecido e provido parcialmente. ([Acórdão 1202476](#), 20190020001008AGI, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 19/9/2019, publicado no DJE: 23/9/2019. Pág.: 159/173)

4.4) Descumprimento das MPUs – Prisão Preventiva

2020

STF/STJ

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. **PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS.** GARANTIA DA

ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. **MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO.** RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. As instâncias ordinárias assinalaram a necessidade da constrição cautelar do Recorrente diante da necessidade de proteção à integridade física da Vítima, bem como para evitar a reiteração criminosa, considerando o descumprimento, pelo Acusado, das medidas protetivas de urgência fixadas com base na Lei Maria da Penha. 2. A prisão preventiva do Recorrente está devidamente fundamentada, tendo em vista que a jurisprudência considera idônea a decretação da custódia cautelar fundada no descumprimento de medidas protetivas, de acordo com o previsto no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal. Precedentes. 3. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese. 4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. 5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (STJ -RHC 118.405/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 13/03/2020)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. **DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS.** RÉU QUE POSSUI CONDENAÇÕES ANTERIORES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, COMO DOMICÍLIO CERTO E EMPREGO LÍCITO. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA AO REGIME FIXADO NA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a decretação da segregação antecipada, negando o direito do recorrente de responder ao processo em liberdade. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam demonstrada a periculosidade do recorrente e a gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciadas pelo fato de o recorrente ter descumprido as medidas protetivas de urgência impostas. Além do fato de ter respondido ao processo preso preventivamente pela prática de outro delito, tendo a Corte estadual ressaltado, ainda, que o acusado possui condenação anterior e definitiva pela prática de lesão corporal grave, bem como responde a três processos pela prática posterior do crime de ameaça, também no âmbito da violência doméstica, e das contravenções penais de perturbação da tranquilidade e exploração de jogos de azar. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 2. **O Superior Tribunal de Justiça - STJ possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva,**

notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautela. 3. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas. 4. Tendo a sentença condenatória fixado ao recorrente o regime prisional semiaberto para o início do cumprimento da pena, deve a prisão provisória ser compatibilizada ao regime imposto, sob pena de tornar mais gravosa a situação daquele que opta por recorrer do decisum. 5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. Ordem concedida, de ofício, para adequar a prisão preventiva ao regime prisional semiaberto. (RHC 121.790/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 13/03/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. **REITERADO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE.** MANUTENÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PARTICULARIDADES DA CAUSA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. **OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** AGRAVO DESPROVIDO. 1. O recorrente foi preso em flagrante após lesionar sua ex-companheira - a qual espancou até que quase perdesse os sentidos, tendo sido internada em decorrência das lesões -, porque ela teria se recusado a reatar o relacionamento. Constatou-se, na ocasião, que o indiciado possui outros processos no âmbito da Lei Maria da Penha e descumpriu, reiteradamente, medidas protetivas decretadas, além de estar sendo investigado por tentativa de homicídio, fatores que recomendam a manutenção da custódia cautelar. 2. Consoante orientação jurisprudencial desta Corte, os lapsos temporais indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso apenas pela soma aritmética dos prazos legais. De fato, em homenagem ao princípio da razoabilidade, admite-se certa variação nos referidos prazos, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário. 3. No caso, a prisão ocorreu em 24/2/2019, a denúncia foi recebida em 18/3/2019, determinando-se a citação do acusado por meio de carta precatória em 6/5/2019. Houve a apresentação de resposta à acusação em 24/9/2019 e foi ordenado o prosseguimento da ação penal em 21/10/2019, ocasião em que indeferido novamente o pedido de revogação da custódia cautelar e determinada a expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. 4. Não há que se falar na espécie em desídia ou negligência do Estado-Juiz para com seus cidadãos, inexistindo, portanto, coação advinda de excesso de prazo na formação de culpa, já que não foram transpostos os limites da razoabilidade, não se podendo concluir como excessivo o tempo decorrido até o momento, mostrando-se inviável a soltura do recorrente por este fundamento. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC 116.153/AL, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 21/02/2020)

2019

STF/STJ

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. AMEAÇA. **DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.** PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. A validade da segregação

cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs destacou a real periculosidade do paciente, evidenciada pelo imediato descumprimento das medidas protetivas deferidas contra si em audiência de custódia, quando, logo após a realização dessa foi a casa da vítima e passou a proferir ameaças, em clara afronta às restrições estipuladas pela Magistrada prolatadora da decisão. Tais circunstâncias evidenciam a necessidade de manutenção da custódia como forma de acautelar a ordem pública e para resguardar a integridade da vítima. 3. Ordem denegada. (HC 544.901/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 146 DO CÓDIGO PENAL E ART. 21 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS. LEI MARIA DA PENHA. **PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.** FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO JULGADO PREJUDICADO. 1. As instâncias ordinárias assinalaram a necessidade da constrição cautelar do Paciente diante da necessidade de proteção à integridade física da Vítima, bem como para evitar a reiteração criminosa, considerando o descumprimento, pelo Acusado, das medidas protetivas de urgência fixadas com base na Lei Maria da Penha. 2. A prisão preventiva do Paciente está devidamente fundamentada, tendo em vista que a jurisprudência considera idônea a decretação da custódia cautelar fundada no descumprimento de medidas protetivas, de acordo com o previsto no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal. Precedentes. 3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. 4. Ordem denegada. Prejudicado o pedido de reconsideração da liminar. (HC 535.843/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 10/12/2019)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. **DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA.** AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do CPP Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 2. No caso, a prisão preventiva está devidamente justificada, sobremaneira porque, mesmo após a imposição de medidas protetivas de urgência, o paciente teria ido à residência de sua ex-companheira e teria golpeado o filho dela com uma facada no tórax, proferindo ameaças de que mataria a todos. 3. Nos termos do art. 313, inciso III, do CPP, será admitida a prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a

mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. 4. O Tribunal a quo, de forma fundamentada, manteve a prisão preventiva decretada pelo Magistrado de primeiro grau, o qual, na oportunidade, destacou que a segregação cautelar teve como esteio a periculosidade do acusado, evidenciada pela gravidade concreta do crime imputado, patente no modus operandi. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 519.503/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019)

2020

TJ/SP

Habeas Corpus – Descumprimento de medida protetiva e **ameaça – Prisão em flagrante convertida em preventiva** – Revogação – Não acolhimento – Descumprimento ocorrido após conhecimento pelo paciente da medida protetiva imposta – Fundamentação idônea – Presença dos requisitos da custódia cautelar - Ausência de constrangimento ilegal – Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2071587-53.2020.8.26.0000; Relator (a): Juscelino Batista; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 27/05/2020; Data de Registro: 27/05/2020)

Habeas Corpus. Violência doméstica. Prisão preventiva. - Manutenção da prisão preventiva fundamentada. **Descumprimento de medidas protetivas de urgência.** Ameaças. Circunstâncias fáticas justificam e exigem a segregação cautelar. Ausente situação excepcional que justifique aplicação da Recomendação nº 62 do CNJ. Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2073662-65.2020.8.26.0000; Relator (a): Angélica de Almeida; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mogi Guaçu - Vara Criminal; Data do Julgamento: 27/05/2020; Data de Registro: 27/05/2020)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. **DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. Artigo 24-A, da Lei n. 11.340/06.** Segregação fundamentada. Juízo de valor acerca da conveniência da medida que se revela pela sensibilidade do julgador diante da conduta delitiva e os seus consectários no meio social. Inteligência dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal. Emergência de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) que, por si, não autoriza o deferimento sistemático da prisão domiciliar. Análise que compete ao Juízo das Execuções Criminais, levando-se em consideração a natureza da infração, o perfil do preso, suas condições de saúde, se integra ou não o grupo de risco, entre outros aspectos. Caso concreto que não recomenda a aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Constrangimento ilegal não configurado. **ORDEM DENEGADA.** (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2077821-51.2020.8.26.0000; Relator (a): Camargo Aranha Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Panorama - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 27/05/2020; Data de Registro: 27/05/2020)

Habeas Corpus – **Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência – Delito cometido no âmbito da violência doméstica** – Excesso de prazo para formação da culpa – Inocorrência –

Andamento condizente com a peculiaridade do processo considerado globalmente – Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – Precedentes – Alegação de constrangimento ilegal não evidenciada – Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2079723-39.2020.8.26.0000; Relator (a): Claudia Fonseca Fanucchi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Cerquillo - Vara Única; Data do Julgamento: 18/05/2020; Data de Registro: 18/05/2020)

2020

TJ/DFT

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CRIMES DE AMEAÇA E DE RESISTÊNCIA. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. 1. **Cabível a prisão preventiva para garantir a execução das medidas protetivas de urgência deferidas no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal.** 2. **O Código de Processo Penal não exige o descumprimento das medidas protetivas de urgência para autorizar o cabimento da prisão preventiva. Prevê que a prisão preventiva é admissível nos casos em que se mostrar adequada e necessária para garantir a execução das referidas medidas.** 3. Consta dos autos que o paciente reitera nas ameaças à vítima, chegando a ameaçá-la com uma faca e a partir para cima dos policiais com a referida arma em punho, de modo que foi necessário que um dos agentes desferisse um tiro em seu braço para contê-lo, o que demonstra a inadequação e a insuficiência da imposição isolada de medidas cautelares alternativas à prisão e revela a necessidade de se manter a prisão preventiva do paciente para a garantia da incolumidade física e psíquica da ofendida. 4. Em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, com base em razões humanitárias em decorrência da COVID-19, vale salientar que o Juízo da Vara de Execuções Penais, em conjunto com os órgãos competentes da Subsecretaria do Sistema Penitenciário e da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, têm tomado medidas diligentes e adequadas à prevenção da transmissão do vírus no sistema carcerário. Ademais, na ponderação concreta entre a situação do paciente e o direito da coletividade, na perspectiva de garantia da ordem pública, concretamente ameaçada pela liberdade do paciente, a situação atual recomenda que se prestigie a sociedade, mantendo-se sua prisão preventiva, sobretudo porque não restou demonstrado que o paciente se enquadre no grupo de risco, além de que os crimes pelos quais responde foram cometidos com grave ameaça a pessoa, havendo risco concreto de reiteração delitiva. 5. Ordem denegada, mantendo a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva. ([Acórdão 1249158](#), 07114858620208070000, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 14/5/2020, publicado no PJe: 27/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Direito Processual Penal. Habeas Corpus. Prisão preventiva. Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Lei Maria da Penha. **Ameaça e descumprimento pelo paciente de medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima. Gravidade in concreto da conduta.** Alegação defensiva de constrangimento ilegal não demonstrada. Medidas cautelares diversas da prisão insuficientes. Constrangimento ilegal não demonstrado. Pandemia. COVID-19. Adoção de medidas preventivas à propagação da infecção no âmbito dos sistema penitenciário do Distrito Federal. Impetração admitida; ordem denegada. ([Acórdão 1249196](#), 07080657320208070000, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 14/5/2020, publicado no PJe: 27/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

PENAL. PROCESSO PENAL. **CRIME DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ART. 24-a DA LEI N. 11.340/2006.** SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INSUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO PRODUZIDO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. INTERVENÇÃO MÍNIMA DO DIREITO PENAL. 1. O Direito Penal não pune condutas que não ofereçam resultados lesivos e relevantes ao convívio social, eis que existem outros meios, menos evasivos do que o cerceamento da liberdade, com referência ao controle e reprovação das condutas humanas. 2. No caso em exame, mesmo existindo medidas protetivas em favor da mulher, com fundamento na Lei Maria da Penha, encontro fortuito e em via pública, na área residencial do acusado, portanto em que predomina a concorrência de culpa da beneficiária, e, especificamente conduzindo o filho em comum entre eles que o réu insistiu em vê-lo, condutas como estas, não chegam a expressividade de um crime; e nem de descumprimento de medidas protetivas de urgência, especialmente quando considerado que não há notícias, nos autos de outros incidentes semelhantes, antes ou depois dos fatos narrados na denúncia. Ou seja, o acusado e a vítima, até onde se tem conhecimento, não mais preservam quaisquer aspectos do relacionamento anterior, não voltaram a se envolver de alguma maneira nem mantiveram mais contato pessoal. 3. Não há, portanto, elementos de prova suficientes para concluir pela caracterização do delito, mesmo sob o novo enfoque do Direito Penal de 1984, ode se tem por destaque a censura das condutas humanas. 4. Apelação do Ministério a que se nega provimento.
([Acórdão 1246082](#), 07071937420198070006, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 30/4/2020, publicado no PJe: 12/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

HABEAS CORPUS. **CRIMES DE AMEAÇA E DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.** PERSEGUIÇÃO NA RUA E AMEAÇAS DE MORTE À EX-MULHER. IMPOSIÇÃO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE OFÍCIO. ADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1 Imposição de medida cautelar de monitoração eletrônica para garantia da indenidade da ex-mulher, depois da violação de anterior medida proibitiva de aproximação e contato e de de ameaça de morte à ex-companheira na rua. 2 A Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) alterou o artigo 282, do Código de Processo Penal, determinando que a imposição de medidas cautelares durante a investigação criminal exige a representação da autoridade policial ou do Ministério Público, ressalvando, nos casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, a necessidade de ouvir o agressor. Nada obstante, tratando-se de violência doméstica e familiar contra a mulher, o Juiz deve avaliar criteriosamente as circunstâncias da agressão e decidir de ofício, sempre observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os fins da Lei Maria da Penha, que é norma especial e deve prevalecer sobre a norma de caráter geral. É razoável

manter a monitoração eletrônica em substituição à prisão preventiva ante o risco à indenidade da mulher. 3 Ordem denegada. ([Acórdão 1248194](#), 07084086920208070000, Relator: GEORGE LOPES, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 7/5/2020, publicado no DJE: 19/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)